



Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

20 FEV 2013

1º Secretário



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

20 FEV 2013

Protocolo: 022113

Processo: 022113

Nº 751/13

PROJETO DE LEI

AUTOR : MESA DIRETORA

Estabelece condições de irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada a irredutibilidade da remuneração do servidor ativo do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa exonerado depois de ter exercido por mais de 10 (dez) anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa.

§ 1º. A irredutibilidade da remuneração, nas condições estabelecidas nesta Lei, ocorrerá mediante concessão de vantagem pessoal ao servidor no valor da gratificação correspondente ao cargo de nível mais elevado exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 2º. Caso nenhum dos cargos tenha sido exercido por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, o valor da vantagem pessoal concedida corresponderá à média ponderada das gratificações dos cargos.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, chefia intermediária são os cargos de superintendente, diretor de departamento e chefe de divisão constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 326, de novembro de 2005.

Art. 2º. Não terá direito à irredutibilidade da remuneração estabelecida nesta Lei o servidor que foi motivadamente exonerado por grave conduta ou reiterado descumprimento de obrigações decorrentes do cargo, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 3º. É vedada a acumulação da vantagem pessoal concedida nos termos desta Lei com outra vantagem pessoal pelo exercício de cargo de provimento em comissão, mas será facultado ao servidor optar pela que lhe for mais benéfica.

Art. 4º. Caso fique assegurada a irredutibilidade da remuneração, nos termos desta Lei, e seja novamente nomeado para qualquer cargo ou função de confiança da Assembleia Legislativa, o servidor ativo perceberá:



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR : MESA DIRETORA

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação do cargo em exercício; ou  
II – a diferença entre o valor da gratificação do cargo em exercício e o valor da vantagem pessoal concedida, se esta for maior.

Art. 5º. As disposições desta Lei aplicam-se às exonerações ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de fevereiro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
1º Vice-Presidente

Deputado EDSON MARTINS  
2º Vice-Presidente

Deputado LEBRÃO  
1º Secretário

Deputada GLAUCIONE  
2ª Secretária

Deputado MARCELINO TENÓRIO  
3º Secretário

Deputado VALDIVINO TUCURA  
4º Secretário



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR : MESA DIRETORA

### JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, pacificada na Súmula 372, é de que o empregado que tenha recebido gratificação de função por 10 anos, ou mais, tem direito à irredutibilidade da sua remuneração, com base no princípio da estabilidade financeira. Vejam o que diz a referida Súmula 372, *in verbis*:

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo ao seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Essa Súmula da Corte Superior do Trabalho brasileira decorre de reiteradas decisões que determinaram a incorporação do valor da gratificação ao salário do empregado que exerceu ao longo de muitos anos o cargo de confiança, quando da sua reversão ao cargo efetivo. Também se coaduna com as disposições do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura como direito do trabalhador urbano e rural, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário.

Vejamos alguns desses acórdãos:

**ACÓRDÃO 4061/1995** – Relator Min. João Oreste Dalazen – DJ 13.12.1996. **Gratificação de função – Integração ao salário do empregado quando de sua reversão ao cargo efetivo.** “Se o empregado exerceu, ao longo de muitos anos, o cargo de confiança, pode o empregador revertê-lo ao seu cargo efetivo, pois a tanto está autorizado por lei - artigo 468, parágrafo único, da CLT, mas ao fazê-lo, não poderá retirar-lhe a gratificação de função, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica”.

**ACÓRDÃO 1871/1996** - Relator Min. Francisco Fausto - DJ 23.02.1996. **Cargo em comissão - Retorno ao cargo efetivo - Gratificação de função - Incorporação.** “O



PROTOCOLO

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Nº

## PROJETO DE LEI

AUTOR : MESA DIRETORA

empregado que permanecer no exercício de cargo em comissão por dez anos ininterruptos tem a gratificação incorporada a seu salário, não perdendo a vantagem caso ocorra a reversão ao cargo efetivo. Assim o é, considerando a contratualização da gratificação, pela habitualidade do seu pagamento, e o princípio da estabilidade econômica do trabalhador”

ACÓRDÃO 2055/1995 - Relator Min. Vantuil Abdala - DJ 10.08.1995. **Gratificação de função – Incorporação ao salário em definitivo.** “Percebida a gratificação por dez ou mais anos pelo obreiro, esta se incorpora em definitivo em seu salário, pelo que deve continuar a ser paga, ainda que o laborista seja exonerado de seu cargo de confiança e retorne ao cargo efetivo. Tal se impõe para que não seja consagrado um abuso de direito por parte do empregador”.

Em síntese, o Tribunal Superior do Trabalho, por inúmeras vezes, decidiu que "**gratificação de função por dez anos ou mais se incorpora ao salário para todos os efeitos**".

Foi o teor da Súmula 372 do TST o que nos impulsionou a propor o incluso projeto de lei, no sentido de assegurar a irredutibilidade da remuneração do servidor ativo do quadro de pessoal efetivo que foi exonerado depois de ter exercido por mais de 10 anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa, tendo em vista o **princípio da estabilidade econômico-financeira**.

Além de ter sido concebido em conformidade com a Súmula 372 do TST, o projeto ora apresentado está em consonância com o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, salvo se ultrapassarem o teto constitucional estabelecido para a remuneração os servidores públicos.

Assim, a estabilidade econômica e financeira do servidor exonerado depois de ter exercido por mais de 10 anos ininterruptos cargos de direção superior ou chefia intermediária da Assembleia Legislativa estaria assegurada, mediante concessão de vantagem pessoal ao servidor, no valor da gratificação correspondente ao cargo de nível mais elevado exercido por mais de 5 anos ininterruptos, ou no valor da média ponderada das gratificações dos cargos, caso nenhum deles tenha sido exercido por mais de 5 anos.

Devemos ressaltar que não se trata de concessão de vantagem pessoal pelo exercício de qualquer cargo em comissão, em qualquer órgão, mas somente para os servidores que exerceram cargos de direção superior (Secretário Geral, Secretários, Advogado Geral e Controlador Geral) ou



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR : MESA DIRETORA

chefia intermediária (Superintendente, Diretor de departamento e Chefe de divisão) e que efetivamente colaboraram na administração e gerenciamento desta Casa Legislativa.

Também não se trata dos que colaboraram por algum tempo com a administração da Casa, mas daqueles que, por se mostrarem competentes e eficientes, ao longo de 10 anos ou mais, foram mantidos no comando das suas diversas unidades administrativas e gerencias, pelo menos por cinco mandatos seguidos da Mesa Diretora, devendo por isso serem reconhecidos e terem agregado aos seus vencimentos os valores das gratificações percebidas durante tanto tempo.

Cuidamos, ainda, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, de excluir do direto à irredutibilidade da remuneração o servidor que foi motivadamente exonerado por grave conduta ou reiterado descumprimento de obrigações decorrentes do cargo, em homenagem aos princípios de moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Reafirmamos que o objeto principal da presente proposição é garantir a estabilidade econômica e financeira do servidor, através da manutenção da gratificação mensal percebida por longos anos de exercício de cargo em comissão, visto que, por certo, dado o grande período de tempo em que ocupou a função de confiança, já contava em seu orçamento familiar com valor da gratificação respectiva.

Evidentemente, sendo os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, pode a autoridade competente exonerar o servidor que os exerce por mais de 10 anos seguidos. Mas não consideramos justo reduzir a remuneração diante de uma exoneração imotivada do servidor que por longos anos percebeu gratificação pelo exercício de cargo em comissão e que, pela habitualidade e temporalidade, já considerava como certa nos seus proventos mensais.

Por isso, em consonância com a Súmula 372 do TST, os Membros da Mesa Diretora submetem à apreciação e deliberação dos demais Pares desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que trata da irredutibilidade da remuneração dos servidores ativos do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa, nas condições acima especificadas, contando com desde já com o apoio de todos na sua aprovação.

Four handwritten signatures in blue ink are visible at the bottom of the document, likely belonging to the members of the Mesa Diretora.